



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAPU
CNPJ Nº 14.734.067.0001-64
RUA PARÁ Nº 20, BAIRRO IMPERATRIZ / ANAPU - PA



Justificativa,

Considerando que os benefícios eventuais são da política de Assistência Social, de caráter complementar e provisório, prestando aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Considerando o artigo 22 da lei nº 8.742, de dezembro de 1993, lei orgânica de Assistência Social-LOAS, alterada pela lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que integram organicamente as garantias do sistema único de Assistência Social-SUAS, que no âmbito da política de Assistência Social configuram-se como direitos sociais instituídos legalmente, que visa o atendimento das necessidades humanas básicas, sendo integrando aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social do município, desta forma com o fortalecimento das potencialidades de indivíduos e famílias.

Considerando a Lei Municipal Nº 290/2018 que regulamenta a concessão de benefício eventual no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Anapu, Art. 8º. O alcance do benefício eventual, na forma de alimentação, será concedido na modalidade de cesta alimentação, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Anapu, cuja renda per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

De acordo com as visitas frequentes realizadas pela equipe técnica das proteções sociais da política de assistência social municipal, e o aumento na procura de benefício eventual dentre deles o mais procurado está a cestas básicas, de acordo com aumento de famílias atendidas em vulnerabilidade, venho por meio deste solicitar que seja feito o processo licitatório em caráter de urgência.

Atenciosamente,

Marta G. da Silva
Marta Gonçalves Da Silva
Secretária Municipal De Assistência Social

Marta G. da Silva
Secretaria Municipal de Assistência Social
Rua Pará, nº 20 - Bairro Imperatriz - Anapu - PA



JUSTIFICATIVA DO PREG O PRESENCIAL

INTERESSADA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST NCIA SOCIAL

OBJETO: Registro de pre os para futura e eventual contrata o de empresa(s) especializada(s) para Aquisi o cestas b sicas, para atender  s necessidades da Secretaria Municipal de Assist ncia Social do munic pio de Anapu/PA. Conforme Anexo I - Termo de Refer ncia.

FUNDAMENTA O: INCISO I DO ART. 3 DA LEI FEDERAL N  10.520/2002 E ALTERA OES POSTERIORES E DECRETO 5.450.

CONSIDERA OES PRELIMINAS

Considerando que os benef cios eventuais s o benef cios da pol tica de assist ncia social, de car ter complementar e provis rio, prestado aos cidad es e as fam lias em virtude de nascimento, morte, situa o de vulnerabilidade tempor ria e de calamidade p blica.

Considerando o artigo 22 da lei n  8.742, de 07 de dezembro de 1993, lei org nica de assist ncia social – LOAS, alterada pela lei n  12.435, de 06 de julho de 2011, que integram organicamente as garantias do sistema  nico de Assist ncia Social – SUAS, que no  mbito da pol tica de Assist ncia Social configuram-se como direitos sociais instituídos legalmente, que visa o atendimento das necessidades humanas b sicas, sendo integrado aos demais servi os, programas, projetos e benef cios de assist ncia social do Munic pio, contribuindo desta forma com o fortalecimento das potencialidades de indiv duos e familiares.

Considerando a Lei Municipal n  290/2018 que define e regulamenta os benef cios eventuais no  mbito da Pol tica Municipal de Assist ncia social em Anapu, Art. 8 . O alcance do benef cio eventual, na forma de alimenta o, ser  concedido na modalidade de cesta alimenta o, em car ter de emerg ncia,  s fam lias em situa o de vulnerabilidade social e econ mica, residentes no munic pio de Anapu, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do s lario m nimo vigente.

De acordo com as visitas frequentes realizadas pela equipe t cnica das prote oes sociais da pol tica de assist ncia social municipal, e o aumento da procura de benef cio eventual dentre deles o mais procurado est  a cesta b sica, de acordo com aumento de fam lias atendidas em vulnerabilidade, venho por meio deste solicitar que seja feito o processo licitat rio em car ter de urg ncia.

DA MOTIVA O E PERMISSIVO LEGAL

Justifica-se a realiza o da licita o na modalidade preg o presencial, tendo em vista que o Decreto n  10.024/2019 estabelece a obrigatoriedade da utiliza o da modalidade de licita o Preg o, nas licita oes realizadas com a utiliza o de recursos da Uni o decorrentes de transfer ncias volunt rias, tais como conv nios e contratos de repasse, o que n o   o caso para o presente certame. Considerando que a modalidade licit ria Preg o, em sua forma presencial,   regulamentada pelo Decreto 3.555, de 2000 e, em sua forma eletr nica,   regulamentada pelo Decreto 10.024, de 2019, a utiliza o do preg o, na forma presencial, n o   modalidade extinta e tampouco revogada, muito embora o emprego da modalidade preg o, preferencialmente na forma eletr nica, esteja previsto no art. 4 ,   1 , do Decreto n  10.024, de 2019, para casos espec ficos e em situa oes taxativas.

A Administra o P blica, para contratar com terceiros, tem como prerrogativa a licita o p blica, procedimento de cunho obrigat rio, determinado no artigo 37, inciso XXI, da Constitui o Federal de 1988, regulamentado pela Lei 8.666/93 – Lei de Licita oes e Contratos.

Existem diversas modalidades de licita o, sendo o preg o a mais recente. Instituído pela Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, o preg o deve ser utilizado para aquisi o de bens e servi os comuns de qualquer valor. A sua



forma eletrônica, regulamentada pelo Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, é preferencial, sendo obrigatória a justificativa para uso na forma presencial.

Com relação à utilização da modalidade Pregão, elucida-se que poderá ser utilizada nas licitações onde o objeto seja prestação de serviços, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, através de meios de especificações usuais no mercado.

É uma modalidade de licitação que objetiva incrementar a competitividade e a agilidade nas contratações públicas (Bittencourt, 2003). Propicia, conforme Motta (2001, p. 14), “concreta redução das rotinas de compra e bons resultados no que tange à economicidade”.

Assim como todos os processos administrativos, o pregão deve atender aos princípios constitucionais. Entre estes princípios, situa-se o princípio da economicidade – que expressa a relação de custo/benefício, a razoabilidade dos custos diante dos resultados alcançados ou benefícios propiciados.

O Poder Público desenvolve atividades para dispor o bem-estar de seus jurisdicionados. Isso tudo se presencia na órbita de atos que traduzem a sua finalidade. De igual modo, sabemos que o Estado ou exerce atividades destinadas a perseguição de seus objetivos institucionais ou históricos, com execução de forma direta, ou socorrendo-se ao serviço realizado por terceiros, o particular.

Todas as informações apresentadas nos levam a recomendação que seja autorizada a contratação, por meio do Pregão Eletrônico, nos termos autorizados pela Lei nº. 10.520/2002.

Justifica-se a necessidade de realizar pregão presencial, em face da complexidade do objeto da licitação, que requer cautelas específicas em relação aos procedimentos, como a apresentação de documentação na hora e negociação de preço imediata associadas à certeza de que o representante ou procurador da licitante detém profundo conhecimento dos serviços.

A presença física dos atores na sessão pública, como pregoeira, equipe de apoio e licitantes, é fundamental para que os concorrentes demonstrem conhecimento aprofundado sobre o objeto licitatório. Em licitação dessa complexidade a forma presencial oferece índice razoável de certeza e segurança jurídica quanto à sustentabilidade da oferta do vencedor e sua capacidade técnica para executar o serviço.

A complexidade do objeto desta licitação também exigirá da pregoeira, o controle absoluto da sessão, cuja fase de lances só deverá ser encerrada quando esgotarem todas as possibilidades de negociação em busca do melhor preço, garantido portando uma melhor proposta para a Administração Pública.

Acrescentamos ainda que em nosso município não dispomos de internet de boa qualidade e que não há nenhuma possibilidade de aplicarmos o Pregão Eletrônico, uma vez que esta modalidade requer uma internet de altíssima qualidade.

A adoção de Pregão Presencial SRP para este procedimento licitatório justifica-se plenamente, pois se enquadra perfeitamente na Lei 10.520 de 17 de julho de 2002.

CONCLUSÃO

O objeto do presente Pregão tem como finalidade: objetivando **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para Aquisição cestas básicas, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Anapu/PA. Conforme Anexo I - Termo de Referência**, encontra guardada no § 1º, do art. 2º da Lei nº. 10.520/2002, atendendo todas as necessidades reclamadas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CNPJ: 01.613.194/0001-63



Relevante frisar que o preço estimado estará em conformidade com o preço de mercado praticado em nossa região, onde foi realizado pela Prefeitura Municipal de Anapu/PA – Setor de Compras.

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista a presença dos requisitos trazidos em lei, justifica-se pela efetuação de procedimento licitatório, a modalidade Pregão, de parte da Prefeitura Municipal de Anapu/PA (FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) – devendo ser elaborado, após o processo licitatório, um contrato para o futuro fornecedor, com observância as demais cautelas de estilos.

JADIS RIBEIRO DOS
SANTOS:84170190
149

Assinado de forma digital
por JADIS RIBEIRO DOS
SANTOS:84170190149
Dados: 2022.08.18
11:40:14 -03'00'

JADIS RIBEIRO DOS SANTOS
Pregoeira/PMA

Anapu/PA, 18 de agosto de 2022.